



Gabinete do Desembargador Geraldo Gonçalves da Costa

APELAÇÃO CÍVEL Nº 435835-07.2008.8.09.0089 (200894358359)

5ª CÂMARA CÍVEL

COMARCA DE IVOLÂNDIA

APELANTE : BRADESCO SEGUROS S/A

APELADA : LUZENITA ARLINDA DE JESUS FERREIRA

RELATOR : SEBASTIÃO LUIZ FLEURY

Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. LAUDO PERICIAL. GRAU DE INVALIDEZ. NÃO INDICAÇÃO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. VIOLAÇÃO. 1. O laudo médico pericial que não indica o grau de invalidez parcial permanente experimentado pela vítima, não é prova suficiente para embasar a condenação da seguradora ao pagamento de indenização por seguro DPVAT, pois esta deve ser proporcional à lesão sofrida. 2. A sentença que julga antecipadamente a lide, com base em referido laudo, merece ser cassada de ofício, posto caracterizada nítida violação ao devido processo legal. 3. SENTENÇA CASSADA DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO (ART. 557, CAPUT, DO CPC).



Gabinete do Desembargador Geraldo Gonçalves da Costa

2

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso de **APELAÇÃO CÍVEL** (fl. 221), interposto pela seguradora, **BRDESCO SEGUROS S/A**, contra sentença proferida pelo MMº. Juiz de Direito da Comarca de Ivolândia (fls. 204/212), Dr. Carlos Eduardo Martins da Cunha, nos autos da ação de cobrança do seguro DPVAT, ajuizada em seu desfavor, por **LUZENITA ARLINDA DE JESUS FERREIRA**, ora apelada, que julgou procedente, em parte, o pedido inicial, nos seguintes termos:

"NA CONFLUÊNCIA DO EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e condeno o requerido ao pagamento da indenização DPVAT no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) quantia que deverá ser atualizada pelo INPC a partir da ocorrência do fato (28/04/2008) e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês a partir do ato citatório.

Em razão da sucumbência mínima da autora (CPC, art. 21, parágrafo único), condeno a parte requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação atualizado." (sic).

Em suas razões (fls. 222/252), preliminarmente, a



Gabinete do Desembargador Geraldo Gonçalves da Costa

3

seguradora/apelante pede a anulação da sentença recorrida, em razão do cerceamento do direito de defesa, porquanto o magistrado do feito não intimou o perito judicial para prestar esclarecimentos acerca da gradação da lesão detectada na periciada/recorrida.

No mérito, a recorrente aduz, em síntese, que as provas coligidas nos autos, pela autora/recorrida, são insuficientes para ensejar o pleito indenizatório, sob o argumento de que é obrigatória a comprovação do nexo causal entre a ocorrência do dano e o fato gerador do mesmo.

Alternativamente, pugna pela reforma da sentença objurgada (fls. 204/212), para o fim de ser levado em conta a proporcionalidade da lesão sofrida pela parte recorrida, cujo valor não deverá ultrapassar o importe de R\$ 2.362,50 (dois mil e trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

Afirma, também, que a incidência da correção deve ocorrer a partir do ajuizamento da demanda, sob pena de afronta ao artigo 1º, § 2º, da Lei nº 6.899/81.

Requer, ao final, seja reduzido os honorários advocatícios ora arbitrados, para o patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.



Gabinete do Desembargador Geraldo Gonçalves da Costa

303.

Preparo à fl. 254, com a devida complementação à fl. ⁴

Resposta ao recurso às fls. 288/294.

É o breve relatório. **DECIDO.**

Inicialmente, compulsando os autos, verifica-se que o recurso de apelação comporta julgamento de plano, com espeque no artigo 557 do Código de Processo Civil, podendo as insurgências recursais serem apreciadas monocraticamente pelo relator.

Impende salientar, ainda, que a decisão monocrática do relator, proferida nos termos do artigo 557 do CPC, não afronta os princípios do contraditório, ampla defesa, duplo grau de jurisdição, tampouco o devido processo legal, eis que além de ser passível de reexame por meio de agravo, viabiliza o acesso às instancias extraordinárias.

A propósito, proclama a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"(...) A aplicação do art. 557 do CPC não configura restrição ao direito recursal das partes, pois pretendeu o legislador, ao alterar referido dispositivo pelas Leis 9.139/95 e 9.756/98, propiciar maior dinâmica aos



Gabinete do Desembargador Geraldo Gonçalves da Costa

5

julgamentos dos Tribunais, evitando-se, desta forma, enormes pautas de processos idênticos versando sobre teses jurídicas já sedimentadas.” (STJ, 2ª Turma, REsp. nº 969.650/SP, Relª. Minª. Eliana Calmon, DJe em 21.10.2008).

“(…) O julgamento monocrático pelo relator da causa, previsto no artigo 557 do Código de Processo Civil, não ofende o princípio do duplo grau de jurisdição, desde que o recurso se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Superior Tribunal de Justiça, ou do Supremo Tribunal Federal. 3/8 (...) Agravo regimental improvido.” (STJ, 6ª Turma, Ag.Rg. no REsp. nº 1.114.832/PR, Relª Minª Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 09.03.2011).

Pois bem.

Prejudicialmente à análise do mérito recursal, verifico que a sentença recorrida (fls. 204/212) padece de vício insanável, não vislumbrado pelas partes, eis que fruto de violação ao devido processo legal, nos termos a seguir alinhavados.

Compulsando os autos, verifica-se que a apelada fora



Gabinete do Desembargador Geraldo Gonçalves da Costa

6

vítima de acidente automobilístico ocorrido em 28.04.2008, conforme relata o Boletim de Ocorrência (fl. 30), bem como o Boletim de Acidente de Trânsito (fls. 31/32).

O contexto probatório dos autos é composto por: Boletim de Ocorrência (fl. 30), Boletim de Acidente de Trânsito (fls. 31/32), Relatório Médico (fl. 33); e Laudo de Perícia Judicial (fls. 189/192).

Ao descrever o quadro clínico da recorrida (fl. 190), a médica perita atestou que o acidente automobilístico sofrido pela vítima, efetivamente, acarretou-lhe uma invalidez parcial permanente, tendo esta, "*(...) uma cicatriz inestética em região frontal e nenhum déficit neurológico ao exame clínico. A autora apresenta um quadro definitivo de incapacidade (invalidez) parcial pelas sequelas funcionais e estéticas em decorrência do acidente sofrido.*" (sic).

Ora, como claramente se verifica, a conclusão contida no laudo pericial não permite o enquadramento preciso da lesão sofrida pela apelada em quaisquer das 4 (quatro) gradações legalmente previstas no art. 3º, inciso II, da Lei nº 6.194/74, cujas repercussões variam de intensa (75%), média (50%), leve (25%) e sequelas residuais (10%).

Em outras palavras, as expressões contidas no laudo em referência, não fornece substrato probatório seguro para o cálculo preciso da indenização devida, sendo imprescindível, para tal



Gabinete do Desembargador Geraldo Gonçalves da Costa

7

fim, a fixação expressa do percentual de invalidez experimentada pela vítima.

Isto porque a indenização por seguro DPVAT deve ser proporcional ao grau de lesão sofrido pelo segurado, bem como o julgamento de procedência da pretensão reparatória deve alicerçar-se em um conjunto probatório concludente e inequívoco, sob pena de afronta à segurança jurídica e ao devido processo legal.

Ora, conforme basilar regra hermenêutica, a lei não contém expressões inúteis, referindo-se, por conseguinte, o termo "ATÉ", previsto na norma supra, à intenção do legislador em estabelecer uma proporcionalidade entre o grau de lesão sofrido pela vítima e a indenização pretendida.

Endossando tal conclusão, a Medida Provisória nº 451 de 2008 e, posteriormente, a Lei nº 11.945/09, alterou a Lei nº 6.194/74, prevendo expressamente tal proporcionalidade ao incorporar uma tabela, até então prevista somente em atos infra-legais, que classifica o percentual de perda conforme a lesão sofrida pelo segurado.

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, é firme no sentido de ser devida observância da referida proporcionalidade, como demonstram os seguintes julgados:

**"DIREITO DAS OBRIGAÇÕES. DPVAT. INVALIDEZ
PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO DE**



Gabinete do Desembargador Geraldo Gonçalves da Costa

8

INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. POSSIBILIDADE. 1. É válida a utilização de tabela para redução proporcional da indenização a ser paga por seguro DPVAT, em situações de invalidez parcial. Precedente. 2. Recurso conhecido e improvido.” (STJ. 3ª Turma. REsp 1101572 / RS. Rel. Ministra Nancy Andrighi. DJe de 25/11/2010).

“CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO. POSSIBILIDADE. TABELA PARA CÁLCULO DE INVALIDEZ. (...). I. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve, por igual, observar a respectiva proporcionalidade. II. e III. Omissis. Recurso não conhecido.” (STJ. 4ª Turma. Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior. REsp 1.119.614/RS. DJe 31/08/2009).

“DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PERÍCIA MÉDICA. APURAÇÃO DO GRAU DA LESÃO SOFRIDA. PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO. PRECEDENTES. I. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve observar a respectiva proporcionalidade.



Gabinete do Desembargador Geraldo Gonçalves da Costa

9

Precedentes. II. Agravo Regimental improvido".
(STJ. 3ª Turma. AgRg no Ag 1341965/MT. Rel. Min.
Sidnei Beneti. DJe 10/11/2010).

Desse modo, a fim de se apurar o grau de invalidez e, por conseguinte, se fixar o valor indenizatório devido, é necessário que a perícia médica realizada na vítima demonstre, expressa e precisamente, o percentual da lesão sofrida, em decorrência de acidente provocado por veículo automotor.

Assim, mostrando-se imprescindível à resolução da demanda, a prova inconteste do dano, com especificação, no caso de lesão parcial permanente, do grau de incapacidade, há de ser observado o disposto no art. 130, do Código de Processo Civil, que impõe ao magistrado condutor do feito, determinar as provas necessárias à sua instrução.

Conforme lecionam Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero (Código de Processo Civil – Comentado artigo por artigo, 2ª edição, Ed. RT, pág. 177):

"No Estado Constitucional, o juiz dispõe sobre os meios de prova, podendo determinar as provas necessárias à instrução do processo de ofício ou a requerimento da parte. A iniciativa probatória é um elemento inerente à organização de um



Gabinete do Desembargador Geraldo Gonçalves da Costa

10

processo justo, que ao órgão jurisdicional cumpre zelar, concretizando-se com o exercício de seus poderes instrutórios tanto a igualdade material entre os litigantes como a efetividade do processo. É mais do que evidente que um processo que pretenda estar de acordo com o princípio da igualdade não pode permitir que a verdade dos fatos seja construída indevidamente pela parte mais astuta ou com o advogado mais capaz”.

A respeito da matéria, a jurisprudência desta Egrégia Corte de Justiça compartilha do mesmo entendimento. Vejamos:

"AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA. DPVAT. (...) Cerceamento de defesa. Instrução probatória deficiente. Sentença cassada ex officio. É imperiosa a cassação da sentença singular que resolveu antecipadamente o feito, a fim de ser oportunizada a produção de prova pericial hábil a demonstrar a invalidez permanente da vítima de acidente de trânsito. Agravo interno conhecido e lhe parcial provimento. Decisão monocrática parcialmente reformada. Sentença monocrática



Gabinete do Desembargador Geraldo Gonçalves da Costa

11

cassada de ofício." (TJGO. 2ª Câmara Cível. AC nº 274331-65.2008.8.09.0000. Rel. Dr. Carlos Alberto França. DJe de 17/12/2010).

"(...) A despeito do laudo médico emitido pelo IML não ser documento indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT), prevalece o entendimento segundo o qual, não se mostrando suficiente para comprovar a invalidez do segurado o laudo elaborado pelo médico particular, imprescindível a efetivação de perícia médica com o escopo de averiguar-se eventual irreversibilidade da lesão experimentada pelo segurado, bem como o seu percentual, essencial à aferição do cálculo indenizatório correspondente. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. SENTENÇA CASSADA." (TJGO. 5ª Câmara Cível. AC nº 257201-62.2008.8.09.0000. Rel. Des. Francisco Vildon José Valente. DJe de 01/12/2010).

Sendo assim, como o laudo elaborado pela perita judicial não fora devidamente elaborado (fls. 189/192), resultando em insegurança jurídica e nítida violação ao devido processo legal, deve a r. sentença recorrida (fls. 204/212) ser cassada, de ofício, a fim de que o dirigente processual proceda à complementação do conjunto probatório.



Gabinete do Desembargador Geraldo Gonçalves da Costa

12

Ante o exposto, **cassando de ofício a sentença recorrida (fls. 204/212)**, determino o retorno dos autos ao juízo de origem, para que seja confeccionado novo laudo pericial, com indicação expressa do percentual de invalidez experimentado pela apelada, devendo então, o ilustre magistrado *a quo* decidir motivadamente, como lhe aprouver, **ficando, de consequência, prejudicado o julgamento do apelo quanto ao mérito (CPC, art. 557, caput)**.

Intimem-se.

Goiânia, 18 de abril de 2.013.

SEBASTIÃO LUIZ FLEURY

Juiz de Direito Substituto em 2º Grau